
ADVERTÊNCIA

Informamos que os textos das normas deste sítio são digitados ou digitalizados, não sendo, portanto, "textos oficiais". São reproduções digitais de textos originais, publicados sem atualização ou consolidação, úteis apenas para pesquisa.



Senado Federal Subsecretaria de Informações

DECRETO DE 26 DE SETEMBRO DE 2007.

Cria a Reserva Extrativista Chapada Limpa, localizada no Município de Chapadinha, Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e o que consta do Processo no 02012.000103/2006-60,

DECRETA:

Art. 1º Fica criada a Reserva Extrativista Chapada Limpa, localizada no Município de Chapadinha, Estado do Maranhão, com uma área aproximada de onze mil, novecentos e setenta e um hectares e vinte e quatro ares, com base cartográfica elaborada a partir das folhas SA-23-Z-C, SA-23-Z-D, SB-23-X-A e SB-23-X-B, na escala 1:250.000, publicadas pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, com o seguinte memorial descritivo: partindo do Ponto 01, de coordenadas geográficas aproximadas 43°30'53"W e 03°56'25"S, segue-se por uma reta de azimuth de 91°00'00" e distância aproximada de 2.005,31 metros até o Ponto 02, de c.g.a. 43°29'48"W e 03°56'26"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 161°55'27" e distância aproximada de 1.680,96 metros até o Ponto 03, de coordenadas geográficas 43°29'31"W e 03°57'18"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 128°17'43" e distância aproximada de 3.178,88 metros até o Ponto 04, de c.g.a. 43°28'10"W e 03°58'22"S, que coincide com a margem esquerda do Riacho do Fole; deste, segue por uma reta de azimuth de 197°58'02" e distância aproximada de 2.614,50 metros até o Ponto 05, de c.g.a. 43°28'36"W e 03°59'43"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 229°02'33" e distância aproximada de 654,46 metros até o Ponto 06, de c.g.a. 43°28'52"W e 03°59'57"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 184°13'22" e distância aproximada de 431,17 metros até o Ponto 07, de c.g.a. 43°28'53"W e 04°00'11"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 243°43'04" e distância aproximada de 413,29 metros até o Ponto 08, de c.g.a. 43°29'05"W e 04°00'17"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 261°51'05" e distância aproximada de 4.924,47 metros até o Ponto 09, de c.g.a. 43°31'43"W e 04°00'40"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 251°34'04" e distância aproximada de 3.188,05 metros até o Ponto 10, de c.g.a. 43°33'21"W e 04°01'13"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 301°59'42" e distância aproximada de 3.487,82 metros até o Ponto 11, de c.g.a. 43°34'57"W e 04°00'13"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 006°11'05" e distância aproximada de 5.529,18 metros até o Ponto 12, de coordenadas aproximadas 43°34'38"W e 03°57'14"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 321°30'28" e uma distância aproximada de 1.335,14 metros até o Ponto 13, de c.g.a. 43°35'05"W e 03°56'40"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 350°35'02" e uma distância aproximada de 1.681,66 metros até o Ponto 14, de c.g.a. 43°35'14"W e 03°55'46"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 329°01'23" e uma distância aproximada de 1.972,30 metros até o Ponto 15, de c.g.a. 43°35'47"W e 03°54'51"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 082°11'19" e uma distância aproximada de 1.339,11 metros até o Ponto 16, de c.g.a. 43°35'04"W e 03°54'45"S, que contorna o norte da área denominada "Chapada" até o ponto 24; deste, segue por uma reta de azimuth de 037°40'30" e uma distância aproximada de 1.163,63 metros até o Ponto 17, de c.g.a. 43°34'41"W e 03°54'15"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 030°21'17" e uma distância aproximada de 1.102,08 metros até o Ponto 18, de c.g.a. 43°34'23"W e 03°53'44"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 069°37'03" e uma distância aproximada de 1.053,73 metros até o Ponto 19, de c.g.a. 43°33'51"W e 03°53'32"S; deste, segue por uma reta de azimuth de 031°53'58" e distância aproximada de 2.927,06 metros até o Ponto 20, de c.g.a. 43°33'01"W e 03°52'11"S; deste, segue

por uma reta de azimute de 148°33'31" e distância aproximada de 1.297,51 metros até o Ponto 21, de c.g.a. 43°32'39"W e 03°52'47"S; deste, segue por uma reta de azimute de 170°35'20" e distância aproximada de 1.307,60 metros até o Ponto 22, de c.g.a. 43°32'32"W e 03°53'29"S; deste, segue por uma reta de azimute de 194°11'36" e distância aproximada de 1.393,54 metros até o Ponto 23, de c.g.a. 43°32'43"W e 03°54'13"S; deste, segue por uma reta de azimute de 134°12'01" e distância aproximada de 1.589,29 metros até o Ponto 24, de c.g.a. 43°32'06"W e 03°54'49"S; deste, segue por uma reta de azimute de 150°14'21" e distância aproximada de 1.734,81 metros até o Ponto 25, de c.g.a. 43°31'38"W e 03°55'38"S; deste, segue por uma reta de azimute de 136°13'13" e distância aproximada de 2.002,76 metros até o Ponto 01, início deste memorial descritivo, totalizando um perímetro aproximado de cinquenta mil e oito metros.

Art. 2o A Reserva Extrativista Chapada Limpa tem por objetivo proteger os meios de vida e garantir a utilização e a conservação dos recursos naturais renováveis tradicionalmente utilizados pela população extrativista residente na área de sua abrangência.

Art. 3o Caberá ao Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes administrar a Reserva Extrativista Chapada Limpa, adotando as medidas necessárias para sua implantação e controle, nos termos do art. 18 da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, providenciando o contrato de concessão de direito real de uso gratuito com a população tradicional extrativista, e acompanhar o cumprimento das condições nele estipuladas, na forma da lei.

Art. 4o Ficam declarados de interesse social, para fins de desapropriação, na forma da Lei no 4.132, de 10 de setembro de 1962, os imóveis rurais de legítimo domínio privado e suas benfeitorias que vierem a ser identificados nos limites da Reserva Extrativista Chapada Limpa, para os fins previstos no art. 18 da Lei nº 9.985, de 2000.

§ 1o O Instituto Chico Mendes fica autorizado a promover e executar as desapropriações de que trata o caput deste artigo, podendo, para efeito de imissão na posse, alegar a urgência a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941.

§ 2o A Procuradoria-Geral Federal, órgão da Advocacia-Geral da União, por intermédio de sua unidade jurídica de execução junto ao Instituto Chico Mendes, fica autorizada a promover as medidas administrativas e judiciais pertinentes, visando a declaração de nulidade de eventuais títulos de propriedade e respectivos registros imobiliários considerados irregulares, incidentes na Reserva Extrativista Chapada Limpa.

Art. 5o Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de setembro de 2007; 186o da Independência e 119o da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Marina Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 27.9.2007